



PROCESSO Nº 1765682022-1 - e-processo nº 2022.000323252-9

ACÓRDÃO Nº 105/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME

Recorrida GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento Nº **93300008.09.00002985/2022-69**, lavrado em 26 de agosto de 2022, contra a empresa **AVANI BENTO DE OLIVEIRA – ME**, Inscrição Estadual nº 16.170.575-8, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de multa por infração, por descumprimento do art.119, V, c/c, Art.640, § 3º, do RICMS/PB, com arrimo no art. 85, inciso V, c/c o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1765682022-1 - e-processo nº 2022.000323252-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME

Recorrida GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002985/2022-69**, lavrado em 26 de agosto de 2022, em desfavor da empresa **AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o 16.111.670-1, de haver cometido as seguintes infrações:

0336 - EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa: EMPRESA FOI AUTUADA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) POR NÃO ATENDER SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000518/2022-26.



Em decorrência dos fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de multa por infração, por descumprimento do art.119, V, c/c, Art.640, § 3º, do RICMS/PB, com arrimo no art. 85, inciso V, c/c o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração à fl.02, Termo de Início de Fiscalização(fl.3) e Informação Fiscal (fl.9).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 30/08//2022 (fl.10), a autuada através seus advogados, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 29//09/.2022. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, nulidade por deficiência na fundamentação da infração, em que a fiscalização consigna, de forma genérica, os artigos 119 e 640 do Decreto n.º 18.930/97 (RICMS/PB), impedindo a sua ampla defesa, assim como o seu contraditório;

b) no mérito, que não houve desembaraço à fiscalização, uma vez que TODOS os documentos e informações solicitados através do termo de início de fiscalização n.º 93300008.13.00000518/2022-26 estão disponíveis na escrituração contábil digital da empresa, à qual a i. fiscal tem amplo acesso.

Por conseguinte, a autuada requer:

- a) seja decretada a nulidade do auto de infração, tendo em vista o imperfeito enquadramento legal dos fatos, nos exatos termos do tópico 3;
- b) caso assim não se entenda, seja julgado improcedente o auto de infração, nos termos do tópico 3.2.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou



contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embarço à ação da Fiscalização.

- Impugnante não apresenta provas ou argumentos capazes de desconstituir a infração apresentada pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 02/03/2023 (fl.32), a atuada, por intermédio seus procuradores, interpôs recurso voluntário em 28/02/2023, no qual reapresenta os mesmos argumentos da Impugnação:

a) preliminarmente, nulidade por deficiência na fundamentação da infração, em que a fiscalização consigna, de forma genérica, os artigos 119 e 640 do Decreto n.º 18.930/97 (RICMS/PB), impedindo a sua ampla defesa, assim como o seu contraditório;

b) no mérito, que não houve desembaraço à fiscalização, uma vez que TODOS os documentos e informações solicitados através do termo de início de fiscalização n.º 93300008.13.00000518/2022-26 estão disponíveis na escrituração contábil digital da empresa, à qual a i. fiscal tem amplo acesso.

Por conseguinte, a atuada requer:

c) seja decretada a nulidade do auto de infração, tendo em visto o imperfeito enquadramento legal dos fatos, nos exatos termos do tópico 3;

d) caso assim não se entenda, seja julgado improcedente o auto de infração, nos termos do tópico 3.2.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002985/2022-69**, em desfavor da empresa **AVANI BENTO DE**



OLIVEIRA-ME, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Deve ser reconhecido ainda, o auto de infração em tela, foi lavrado consoante às cautelas da lei, tendo sido cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

0336 – EMBARACO À FISCALIZAÇÃO

A presente contenda foi motivada pela autuada, em não atender, em tempo hábil, à solicitação da fiscalização, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de **27/06/2022**(fl.3), cientificado em **28/06/2022**, requerendo apresentação dos documentos fiscais relativos aos exercícios de 2019 e 2020, em razão desta conduta omissiva, incorreu em violação ao comando do artigo 119, V, do RICMS/PB:

Art. 119 – São obrigações do contribuinte:

...

V – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

Observo que a Notificação, por meio do Termo de Início de Fiscalização, está presente nos autos à fl.3, com prazo estipulado de **72 horas** para o fornecimento dos documentos, o que não foi cumprido.

Consoante assinalado na peça acusatória, diante da falta de apresentação de livros contábeis e documentos - mesmo após ter sido notificado para assim proceder (vide Termo de Início de Fiscalização anexado às (fl.3), materializou-se a infração denominada Embarço à Fiscalização, positivada no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embarço à fiscalização.

Segundo a denunciada, não houve recusa à apresentação dos documentos fiscais, afirma que tem contabilidade regular e que todos os documentos e informações solicitados através do termo de início de fiscalização estão disponíveis na escrituração contábil digital da empresa, à qual o i. fiscal tem amplo acesso ao ECD e EFD.



Não obstante a existência de declarações na EFD/ECD do contribuinte, observa-se que existem documentos solicitados pela fiscalização que não constam, necessariamente, em suas declarações e servem de base para uma efetiva fiscalização, a exemplo de empréstimos obtidos, duplicatas recebidas e emitidas, dentre outros documentos.

Ao discorrer acerca do tema, o diligente julgador fiscal consignou, com propriedade, que “não constam nos autos documentos que comprovem a tentativa da autuada em atender à solicitação da fiscalização, pois a autuada poderia ter registrado na Repartição Fiscal a entrega dos livros e documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização atendendo assim a notificação e prazo estipulados pelo Fisco.”

Em verdade, a tipicidade da conduta está diretamente associada à comprovação, por parte do sujeito passivo, de que cumprira a exigência fiscal.

Se por um lado a fiscalização demonstrou haver requerido a apresentação de todos os documentos, caberia à autuada, por sua vez, provar que o entregou no prazo estabelecido na notificação expedida pela agente fazendária.

Não basta alegar. Para produzir os efeitos pretendidos pela defesa, ou seja, a comprovação de que fora atendida a solicitação da fiscalização, far-se-ia necessária a demonstração material do fato alegado, pois o ônus da prova compete a quem esta aproveita

Diante deste cenário, não tendo sido trazidos à baila elementos que atestem o fato declarado pela recorrente, resta caracterizada a ocorrência de embaraço à fiscalização.

O não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na norma supra, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

V) **deixar de exhibir ao Fisco**, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico **que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de**



leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento; (g. n

Neste ponto, acosto-me ao entendimento exarado pelo julgador monocrático, que de maneira precisa, assim se pronunciou:

“Assim sendo, não há como acatar o argumento de defesa de que não houve embaraço, uma vez que não comprova que houve o atendimento à solicitação exarada pela fiscalização.

Desse modo, à luz das informações contidas nos autos, resta indubitável que o impugnante incorreu em descumprimento da obrigação acessória objeto desta autuação, haja vista a falta de apresentação das informações e documentos solicitados pela fiscalização.

Destarte, pelo fato de inexistir qualquer argumento ou prova válida que pudessem confrontar os lançamentos tributários, não há como aceitar os argumentos de defesa”.

Como dito acima, o descumprimento de tais obrigações caracteriza o embaraço a fiscalização, conforme os ditames do art. 640, §§ 2º e 3º, bem como o art. 672, todos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

§ 1º A dispensa de escrita fiscal não exime as pessoas mencionadas neste artigo da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos relativos a atos de comércio por elas praticados.

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

Destaque-se que este posicionamento está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais a exemplo do Acórdão CRF nº 0410/2022, da lavra do nobre Consº Petrônio Rodrigues Lima, in verbis:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA
REDUÇÃO Z. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO**



FISCO QUANDO SOLICITADO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EFD. OMISSÕES. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. EXTRAVIO DE ECF. NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização os documentos solicitados e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a acusação.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. “In casu”, foi caracterizada a infração, incidindo a multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias do ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente por embaraço, que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

- É obrigação do contribuinte a comunicação à Repartição Fiscal do extravio de Equipamento Emissor Cupom Fiscal – ECF, conforme previsão na legislação tributária vigente. Infração não caracterizada, vez que o sujeito passivo em data pretérita à ação fiscal já havia providenciado a regular cessação dos equipamentos denunciados

Destarte, comungo com a decisão da instância primeira, pois, restou configurada a infração à legislação tributária deste Estado, motivo pelo qual foi lhe imputada corretamente a penalidade descrita no art. 85 “V”, §1º, V, da Lei nº 6.379/96, supracitada.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório do Impugnante. A intimação



desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento Nº **93300008.09.00002985/2022-69**, lavrado em 26 de agosto de 2022, contra a empresa **AVANI BENTO DE OLIVEIRA – ME**, Inscrição Estadual nº 16.170.575-8, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de multa por infração, por descumprimento do art.119, V, c/c, Art.640, § 3º, do RICMS/PB, com arrimo no art. 85, inciso V, c/c o § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de fevereiro de 2023

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator